

## LEI Nº 10.145, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1977.

(PUBLICADA NO DOE Nº 12.233, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1977).

*Dispõe sobre a Organização da Polícia Militar do Ceará e dá outras providencias.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### **TÍTULO I** **CAPÍTULO ÚNICO** **DA DESTINAÇÃO, MISSÃO E SUBORDINAÇÃO**

**Art. 1º** - A Polícia Militar do Ceará, considerada força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, de conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, destina-se à manutenção da ordem pública na área do Estado.

**Art. 2º** - Compete à Polícia Militar:

executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

atuar de maneira preventiva, com força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, procedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

atender a convocação do Governo Federal, em caso de guerra, externa, ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de irrupção, subordinando ao Comando das Regiões Militares para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da Defesa Territorial;

realizar serviço de prevenção e de extinção de incêndios simultaneamente com o de proteção e salvamento de vida e materiais no local do sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofe e calamidade pública;

efetuar o policiamento e controle de trânsito urbano e rodoviário nas estradas estaduais e, eventualmente, mediante convênio com o DNER, em rodovias federais.

**Art. 3º** - A Polícia Militar subordina-se, administrativamente, ao Governador do Estado e, operacionalmente, ao Secretário de Segurança, de acordo com os dispositivos legais em vigor.

**Art. 4º** - O planejamento e o emprego da Corporação são de competência e responsabilidade do Comandante Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.

**Art. 5º** - O planejamento e execução das atividades administrativas são de competência e responsabilidade do Comandante - Geral e se integram ao sistema de administração geral do Estado.

**Art. 6º** - O Comandante-Geral da Polícia Militar tem honras, prerrogativas e regalias de Secretário de Estado.

**Art. 7º** - A Polícia Militar será estruturada em comando-geral, órgão de apoio e execução.

**Art. 8º** - O comando-geral realiza o comando e a administração da Corporação através dos órgãos de direção, de apoio e execução.

**Art. 9º** - Os Órgãos de direção incumbem-se do planejamento em geral, visando à organização da Corporação em todos os pormenores, às necessidades em pessoal e em material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões.

**Parágrafo único** - Os órgãos de direção acionam, através de diretrizes e ordens, os órgãos de apoio e os de execução, coordenando, controlando e fiscalizando as suas atuações.

**Art. 10** - Os órgãos de apoio atendem às necessidades de pessoal e de material de toda a Corporação, em particular dos Órgãos de execução, realizando a atividade-meio da Corporação e atuando em cumprimento de ordens emanadas dos Órgãos de direção.

**Art. 11** - Os órgãos de execução destinam-se a cumprir as missões ou a própria destinação da Corporação, realizando a sua atividade-fim e executando as diretrizes e ordens emanadas do comando-geral, apoiados em suas necessidades de pessoal e material pelos Órgãos de apoio.

**Parágrafo Único** - Os órgãos de execução são constituídos pelas Unidades Operacionais da Corporação.

## **CAPÍTULO II** **DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO**

**Art. 12** - O Comando-Geral da Corporação compreende:

- o Comandante Geral;
- o Estado-Maior, como Órgão de direção geral;
- as Diretorias, como Órgão de direção setorial;
- a Ajudância Geral, órgão que atende as necessidades de material e de pessoal do Comando-Geral;
- Comissões;
- Assessoria.

**Art. 13** - O Comandante-Geral, responsável superior pelo comando e pela administração da Corporação, um oficial superior do serviço ativo do Exército, possuidor do Curso da Comando e Estado-Maior, mediante proposta do Governador do Estado ao Ministro do Exército.

§ 1º - Excepcionalmente, ouvido o Ministro do Exército, o cargo de Comandante - Geral poderá ser exercido por um coronel da própria Corporação, possuidor do Curso Superior de Polícia.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o oficial escolhido terá precedência hierárquica sobre os demais.

§ 3º - O provimento do cargo de Comandante-Geral será feito mediante ato do Governador do Estado, e, sendo oficial do Exército, o ato somente dar-se-á após a sua designação por Decreto do Poder Executivo Federal, quando passará a disposição do Governo do Estado para esse fim.

§ 4º - O Oficial do Exército nomeado para o cargo de Comandante-Geral será comissionado no mais alto posto existente na Corporação, caso sua patente seja inferior a esse ponto.

§ 5º - O Comandante-Geral disporá de um Oficial Superior Assistente e de um ajudante-de-ordens.

**Art. 14** - O Estado-Maior é o órgão de direção geral, responsável, perante o Comandante-Geral, pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação.

§ 1º - Ao Estado-Maior, órgão central do sistema de planejamento, programação, orçamento e modernização administrativa, compete, ainda, a elaboração das diretrizes e ordens do comando, que acionam os órgãos de direção setorial e os de execução no cumprimento de suas missões, assessorando o Comando - Geral nos níveis mais elevados das atividades desenvolvidas pela Corporação.

§ 2º - O Estado-Maior será assim organizado:

Chefe do Estado-Maior;

Subchefe do Estado-Maior;

Seções:

1ª Seção (PM/1): assuntos relativos a pessoal e legislação;

2ª Seção (PM/2): assuntos relativos a informações;

3ª Seção (PM/3): assuntos relativos a instrução, operações e ensino;

4ª Seção (PM/4): assuntos administrativos;

5ª Seção (PM/5): assuntos civis;

6ª Seção (PM/6): planejamento administrativo, programação e orçamentação.

§ 3º - O Chefe do Estado-Maior (EM) acumula as funções de Sub-Comandante da Corporação, sendo, pois, o substituto eventual do Comandante-Geral nos seus impedimentos.

§ 4º - O Chefe de Estado-Maior deverá ser Oficial Superior do posto de coronel possuidor do Curso Superior de Polícia e escolhido pelo Comandante-Geral.

§ 5º - No que trata o parágrafo anterior, se a escolha não recair no Oficial mais antigo, o escolhido terá precedência funcional e hierárquico sobre os demais.

§ 6º - Ao Chefe do Estado-Maior, como principal assessor do Comandante Geral, incumbe dirigir, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos do Estado-Maior.

§ 7º - O Subchefe do Estado-Maior auxiliará, diretamente, o Chefe do EM, de acordo com os encargos que por este lhes forem atribuídos.

**Art. 15** - As Diretrizes constituem os órgãos de direção setorial, organizadas sob a forma de sistemas, para as atividades de ensino, de pessoal, de administração financeira, contabilidade e auditoria e de logística.

**Parágrafo único** - As diretorias de que trata este artigo compreendem:

a Diretoria de Ensino;

a Diretoria de Pessoal;

a Diretoria de Finanças;

a Diretoria de Apoio Logístico;

\*a Diretoria de Saúde e Assistência Social.

\*Acrescentado pela Lei nº 11.035, de 23/05/85 (D.O.E. de 23/05/85)

**Art. 16** - A Diretoria de Ensino (DE), órgão de direção setorial do Sistema de Ensino, incumbe-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de formação, aperfeiçoamento e especialização de oficiais e praças.

**Art. 17** - A Diretoria de Pessoal (DP), órgão de direção setorial do Sistema de Pessoal, incumbe-se do planejamento, execução, controle e fiscalização das atividades relacionadas com o pessoal.

**Art. 18** - A Diretoria de Finanças (DF) é o órgão de direção setorial do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria.

**Parágrafo único** - A Diretoria de que trata este artigo atua ainda como órgão do Comandante-Geral, na supervisão das atividades financeiras de todo e qualquer órgão da Corporação na distribuição de recursos orçamentário a extraordinários aos responsáveis pelas despesas, de acordo com o planejamento estabelecido.

**Art. 19** - A Diretoria de Apoio Logístico (DAL), órgão da direção setorial do Sistema Logístico, incumbe-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e manutenção de material a Corporação, inclusive o de saúde.

**Parágrafo único** - A Diretoria da que trata este artigo subordina-se o Hospital de demais órgãos de Saúde da PM, bem como os Centros de Suprimento e Manutenção dos diferentes tipos de material.

**Art. 20** - A Ajudância tem a seu cargo as funções administrativas do Quartel do Comando-Geral, considerada Unidade Administrativa, bem como algumas atividades de pessoal para a Corporação como um todo, tendo com principais atribuições:

trabalho da secretaria, incluindo correspondência, correio; protocolo geral, arquivo geral, boletim diário e outros;

administração financeira, contabilidade e tesouraria, almoxarifado e aprovisionam;

serviço de embarque da Corporação;

apoio de pessoal auxiliar (praças) a todos os órgãos do Comando-Geral;

segurança do Quartel do Comando-Geral;

serviços gerais do Quartel do Comando-Geral.

**Parágrafo único** - A Ajudância - Geral será assim organizada:

Ajudante - Geral (ordenador de despesas do Comando - Geral);

Secretaria (AG/2);

Companhia de Comando e Serviços (Cia Cmdo Sv).

**Art. 21** - Existirão, normalmente, as seguintes comissões, regidas por legislação especial:

Comissão de Mérito Policial-Militar;

Comissão de Promoção de Oficiais;

Comissão de Promoção de Praças.

**Parágrafo único** - Eventualmente, a critério do Comando-Geral, podarão ser nomeadas outras comissões, de caráter transitório, a destinadas a determinados estudos.

**Art. 22** - As Assessorias, constituídas eventualmente para determinados estudos que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção, destinam-se a dar flexibilidade à estrutura do Comando-Geral da Corporação particularmente em assuntos especializados.

**Parágrafo único** - As Assessorias podem ser constituídas de policiais - militares e/ou civis contratados ou postos à disposição e, nos dois últimos casos, dotados de nível superior.

### **CAPITULO III**

#### **DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE APOIO**

**Art. 23** - Os órgãos de Apoio compreendem:

I. Órgãos de Apoio de Ensino:

a. Academia da Polícia Militar (APM);

b. Centro de Formação a Aperfeiçoamento de Praças (CFAP).

II. Órgãos de Apoio de Material:

- a. Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico (CSM/MB);
- b. Centro de Suprimento e Manutenção da Intendência (CSM/Int);
- c. Centro de Suprimento e Manutenção das Obras (CSM/O).

III. Órgão de Apoio de Saúde:

- a. Hospital Geral;
- b. Postos de Saúde.

**Art. 24** - O Órgão de Apoio de Ensino são subordinados à Diretoria de Ensino e destinam-se à formação, especialização e aperfeiçoamento de oficiais e praças, bem como ao desenvolvimento de estudos e pesquisas técnico - especializados.

**Art. 25** - Os Órgãos de Apoio de Saúde subordinam-se à Diretoria de Apoio Logístico e destinam-se à formação e execução das atividades de saúde em proveito de toda a Corporação.

**Art. 26** - O Órgão de Apoio de Material Bélico, de Obras e de Intendência subordinam-se à Diretoria de Apoio logístico e destinam-se ao recebimento, estocagem e distribuição de suprimento e à execução de manutenção de material respectivo.

**CAPITULO I V**  
**DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**ÓRGÃO DE POLICIAMENTO**

**Art. 27** - Os órgãos de execução do policiamento são constituídos de:  
Comando de Policiamento; e  
Unidade de Policiamento.

**Art. 28** - O Comando da Policiamento da Capital (CPC) é o órgão responsável perante o Comandante-Geral pela manutenção da ordem pública na região da Capital do Estado, competindo-lhe o planejamento, comando, coordenação, fiscalização e controle operacional dos órgãos e Unidades subordinados, de acordo com diretrizes e ordens de Comando-Geral.

**Parágrafo único** - O Comandante do Policiamento da Capital será um coronel PM, que disporá de um Estado-Maior e órgãos administrativos indispensáveis e de um Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM).

**Art. 29** - O Comando do Policiamento do Interior (CPI) é o órgão responsável perante o Comandante-Geral pela manutenção da ordem pública em todo o interior do Estado, competindo-lhe o planejamento, comando, coordenação, fiscalização e controle operacional dos órgãos e Unidades subordinadas, de acordo com diretrizes e ordens do Comando-Geral.

**Parágrafo único** - O Comandante do Policiamento do Interior será um coronel PM, que disporá de um Estado-Maior, dos órgãos administrativos indispensáveis e de um Centro de Comunicações para o Interior (CCI)

**Art. 30** - Os Comandos de Policiamento da Capital e do Interior são escalões intermediários do comando e têm a eles subordinados, operacionalmente, as Unidades e Subunidades de policiamento sediadas, respectivamente, na Capital e no Interior do Estado.

**Art. 31** - O Comandante-Geral da Polícia Militar, mediante aprovação do Estado-Maior do Exército, poderá criar Comandos de Policiamento de área (CPA), sempre que houver necessidade de agrupar Unidades Operacionais, em razão da missão e objetivando a coordenação e controle das mesmas.

**Art. 32** - As Unidades Operacionais da Polícia Militar (UOP) são Organizações Policiais-Militares (OPM) que executam atividades - fim da Corporação.

**Art. 33** - As Unidades, Subunidades e demais frações operacionais da Polícia Militar são dos seguintes tipos:

- I. Batalhões, Companhias, Pelotão ou Grupos da Polícia Militar (BPM, Cia PM, Pel PM, ou Gp PM), que tem a seu cargo as missões de policiamento ostensivo normal, a pé ou motorizado;
- II. Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia da radiopatrulha (BP Pr, Cia P Rp, Pel P Rp ou Rp ou Gp P Rp), que tem a seu cargo as missões de policiamento de radiopatrulha;
- III. Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia de Trânsito {BP Tran, Cia P Tran, Pel P Tran ou Gp P Tran), que tem a seu cargo as missões de policiamento da trânsito;
- IV. Batalhões, Companhias, Pelotão ou Grupo da Polícia Rodoviária (BP Rv, Cia P Rv, Pel P Rv ou Gp P Rv), que tem a seu cargo as missões de policiamento rodoviário;
- V. Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia de Guarda (BP Gd, Cia P Gd, Pel P Gd ou Gd P Gd), que tem a seu cargo as missões de Guarda da segurança externa de Estabelecimento e Edifícios Públicos;

**VI.** Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos da Polícia de Choque (Bp Chq, Cia P Chq, Pel P Chq ou Gp P Chq), que são Unidades especialmente treinadas para o desempenho de missões de contraguerrilha urbana a rural.

**Parágrafo único** - Outros tipos de Unidades de Polícia Militar poderão ser criadas, conforme prescreve a legislação federal e segundo as necessidades do Estado e evolução da Corporação.

**Art. 34** - As Organizações Policiais Militares (OPM) operacionais serão organizadas em Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos da Polícia Militar.

**Art. 35** - Os Batalhões e as Companhias de Polícia Militar poderão integrar outras missões, além da missão precípua de policiamento ostensivo normal; para o desempenho dessas atribuições deverão ser dotadas de companhias, pelotões ou grupos do tipo de policiamento específico.

**Art. 36** - O Comando-Geral da Polícia Militar terá como força de reação, no mínimo, uma Cia de Polícia de Choque (Cia P Chq) especialmente adestrada e equipada para as missões de contra guerrilha urbana e rural e que poderá ser empregada, também, em outras missões de policiamento.

## **SEÇÃO II**

### **DO CORPO DE BOMBEIROS**

(Revogado pela Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990)

**Art. 37** - (Revogado pela Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990)

**Art. 38** - (Revogado pela Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990)

**Art. 39** - (Revogado pela Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990)

**Art. 40** - (Revogado pela Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990)

**Art. 41** - (Revogado pela Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990)

**Art. 42** - (Revogado pela Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990)

**Art. 43** - (Revogado pela Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990)

**Art. 44** - (Revogado pela Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990)

## **TÍTULO III**

### **DAS RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES OPERACIONAIS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DAS ÁREAS DE RESPONSABILIDADES E DESDOBRAMENTO**

**Art. 45** - Para efeito de definição da responsabilidade, o Estado será dividido em áreas, em função das missões normais da Polícia Militar e das características regionais, as quais serão atribuídas à responsabilidade das Unidades de Polícia Militar nelas localizadas.

§ 1º - A área atribuída a uma Unidade na Capital poderá ser subdivida em subáreas de Companhias e, quando no Interior, estas subáreas serão ainda subdivididas em Quarteirões de Pelotões.

§ 2º - O Comando responsável por uma área, subárea ou quarteirão deverá sediar-se no território sob sua jurisdição.

**Art. 46** - A organização e o efetivo de cada Unidade operacional serão função das necessidades e das características fisiográficas, psicossociais, políticas e econômicas das respectivas, subáreas ou quarteirões de responsabilidade.

**Art. 47** - Cada Unidade será constituída de duas a seis Subunidades imediatamente subordinadas.

§ 1º - Se o número de subunidade subordinadas exceder a seis, em princípio, a Unidade imediatamente superior e enquadrante será desdobrada em duas outras do mesmo tipo, cuja área serão, igualmente, redivididas.

§ 2º - O Grupo Policial-Militar (Gp PM), menor Unidade Operacional, será constituída de um segundo ou terceiro sargento PM, nenhum ou até cinco cabos PM e de três a trinta soldados PM.

**Art. 48** - A cada município que não sede de OM, Cia PM ou Pel PM, corresponderá um Destacamento policial-militar (Dstr PM), constituído de, pelo menos, um Grupo Policial (Gp PM).

§ 1º - A cada Distrito municipal, cujas necessidades o exigam, corresponderá um subdestacamento Policial Militar (S Dst PM) ou até mesmo um Destacamento policial-militar (Dst PM).

§ 2º - O subdestacamento policial-militar será comandado, em princípio, por um Cabo e terá um efetivo mínimo de dois soldados PM.

**Art. 49** - Quando existentes, os Comandos de Policiamento da Área (CPA), em suas respectivas áreas de jurisdição, terão atribuições semelhantes às dos Comando do Policiamento da Capital ou do Interior, ficando a estes subordinados.

**Art. 50** - O previsto neste Título aplica-se, no que couber, ao Corpo de Bombeiros e Unidades subordinadas, com as adaptações ditadas pelas suas peculiaridades.

**TÍTULO IV**  
**PESSOAL**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR**

**Art. 51** - O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

**I** - Pessoal da ativa:

**a)** Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:

- Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);
- Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM);
- Quando de Saúde, compreendendo:  
Oficiais-Médicos;  
Oficiais-Dentistas;  
Oficiais-Farmacêuticos;  
Quadro do Magistério da Polícia Militar;  
Quadro de Capelões Policiais-Militares;  
Quadro de Oficiais de Administração Policiais-Militares;  
Quadro de Oficiais Especialistas Policiais-Militares.

**b)** Praças Especiais de Polícia Militar, compreendendo:

- Aspirante a Oficial PM;
- Alunos a Oficial PM.

**c)** Praças, compreendendo:

- Praças Policiais-Militares (Praças PM);
- Praças Bombeiros-Militares (Praças BM).

**II** - Pessoal Inativo:

**a)** Pessoal da reserva remunerada:

Oficiais e Praças transferidos para a reserva remunerada.

**b)** Pessoal Reformado:

Oficial e Praças reformados.

**III** - Pessoal Civil, constituindo:

Quadro de Pessoal Civil contratado;  
Professores civis do Quadro do Magistério da Polícia Militar;  
Servidores Efetivos ou remanescentes da TNM atual (Parte ESPECIAL II - Quadro I - Poder Executivo).

**Parágrafo único** - O ingresso e o acesso nos Quadros de Oficiais de Administração e Especialistas, a que se refere o presente artigo, serão regulados por lei especial, mediante aprovação do Comando-Geral da Polícia Militar a ser apresentada dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses.

**Art. 52** - O quadro do Magistério da Polícia Militar será regido de acordo com a legislação específica.

**Art. 53** - As praças Policiais-Militares e Bombeiros-Militares serão grupadas em Qualificações Policiais-Militares Gerais e Particulares (QPMG e QPMP).

§ 1º - A diversificação das qualificações particulares previstas neste artigo será a mínima indispensável, de modo a possibilitar uma ampla utilização das praças nelas incluídas.

§ 2º - O Governador do Estado baixará, em decreto, as normas para a Qualificação policial-militar das Praças, mediante proposta do Comandante-Geral, devidamente aprovada pela Inspeção-Geral das Polícias Militares - IGPM.

**Art. 54** - O Comando-Geral da Polícia Militar poderá a qualquer tempo, ouvido o Ministério do Exército, propor ao Poder Executivo as alterações nas diversas qualificações de praças, relativas à criação, extinção, nomenclatura, composição, condições de ingresso e acesso, visando ao aperfeiçoamento e ao máximo aproveitamento dos seus integrantes.

**Art. 55** - Respeitado o efetivo da Lei de Fixação de Efetivos, cabe ao Chefe do Poder Executivo do Estado aprovar, mediante decreto, o Quadro de Organização (QO), elaborado pelo Comando-Geral da Corporação e submetido à aprovação do Estado-Maior do Exército.

**TÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 56** - A organização básica prevista nesta lei deverá ser efetivada progressivamente, na dependência da disponibilidade de instalações e de pessoal, a critério do Governador do Estado, ouvido o Ministério do Exército.

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 57** - O Comandante-Geral da Polícia Militar, na forma da legislação em vigor, poderá contratar pessoal civil para prestar serviços à Corporação, de natureza técnica ou especializada e para serviços gerais.

**Art. 58** - Compete ao Governador do Estado, mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e estruturação dos órgãos de direção, dos órgãos de apoio e dos órgãos de execução da Polícia Militar, de acordo com a organização básica prevista nesta lei e dentro dos limites de efetivos fixação de Efetivos, por proposta do Comandante-Geral, após apreciação e aprovação do Estado-Maior do Exército.

**Art. 59** - O Quadro de Oficiais Combatentes passará a denominar-se "Quadro de Oficiais Policiais-Militares" (QOPM) e o Quadro de Oficiais Bombeiros de "Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares" (QOBM).

**Art. 60** - O Quadro de Oficiais Intendentes será considerado em extinção.

§ 1º - Os Oficiais integrantes do Quadro de Oficiais Intendentes serão transferidos para o Quadro de Oficiais Policiais-Militares ou para o quadro dos Oficiais Bombeiros-Militares, reservado o direito de opção para permanecer no quadro em extinção.

§ 2º - As vagas existentes no Quadro de Oficiais de Intendência, em extinção, reverterão ao Quadro de Oficiais Policiais-Militares ou Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares, por esta lei criados.

§ 3º - O oficial que mudar de Quadro, em face da opção exercida nos termos do parágrafo anterior, ocupará na respectiva escala hierárquica o lugar que lhe competir em decorrência de sua antigüidade no posto.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, se a promoção ao atual posto deu-se no mesmo dia, prevalecerá a antigüidade do oficial no posto anterior e assim seguidamente até a data de incorporação, e se ainda persistir, será considerado a data de nascimento.

§ 5º - Os oficiais do Quadro de Policiais-Militares, Bombeiros-Militares e de Intendência, este em extinção, poderão ser designados para exercer qualquer função indistintamente, entre mesmos quadros.

**Art. 61** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 9.560, de 14 de dezembro de 1971 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de novembro de 1977.

ADAUTO BEZERRA

Edilson Moreira da Rocha